



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025 Do Deputado Dr. Zacharias Calil (União Brasil/GO)

Estabelece a obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, visando à proteção do consumidor contra práticas enganosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de diferenciação visual clara nas embalagens de produtos que apresentem similaridade com outros existentes no mercado ou que tenham composições distintas, com o objetivo de assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e evitar práticas enganosas.

CAPÍTULO II DA DIFERENCIAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMBALAGENS

Art. 2º Os produtos expostos à venda que:

- I – apresentem similaridade visual com marcas líderes de mercado; ou
 - II – pertençam à mesma marca, mas tenham composição, ingredientes ou características sensivelmente distintas,
- deverão conter diferenciação visual ostensiva na embalagem.

§ 1º A diferenciação visual referida no caput será feita por meio da inserção de faixa, tarja ou selo de cor contrastante na face principal da embalagem, contendo advertência clara e legível sobre a principal diferença em relação ao produto similar ou à versão original, com expressões como:

- a) “Produto Similar”;
- b) “Composição Diferente”;
- c) “Sabor Artificial”;
- d) “Contém Aromatizante”;
- e) outra denominação adequada, que informe, de modo inequívoco, a característica divergente.

Apresentação: 22/04/2025 11:19:32.290 - Mesa

PL n.1758/2025



* C D 2 5 8 6 5 8 4 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 2º É vedada a utilização de elementos gráficos, cores, fontes, formatos ou quaisquer recursos visuais que possam induzir o consumidor a erro quanto à identidade, composição, qualidade ou características essenciais do produto.

§ 3º A advertência a que se refere o § 1º deverá ocupar, no mínimo, **10% (dez por cento)** da área da face principal da embalagem, com contraste visual nítido em relação aos demais elementos gráficos.

CAPÍTULO III DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 3º Constitui prática abusiva, nos termos do § 1º do art. 37 da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, o uso de embalagem, informação ou recurso de marketing que induza o consumidor a erro ou dificulte a identificação da natureza ou composição do produto.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa administrativa, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- II – apreensão ou retirada do produto do mercado;
- III – obrigação de reparação de danos materiais e morais, individuais ou coletivos, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **noventa dias**, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar o marco normativo de proteção ao consumidor, ao estabelecer a obrigatoriedade de diferenciação visual clara e ostensiva nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, garantindo o direito à informação adequada e transparente.

Fatos recorrentes demonstram que a ausência de diferenciação efetiva nas embalagens tem levado o consumidor ao erro. Um exemplo emblemático é a comercialização de produtos com aparência idêntica — como biscoitos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

achocolatados —, que, apesar da semelhança visual, apresentam composições divergentes, como a substituição de chocolate por sabor artificial ou a presença de ingredientes diversos da versão tradicional.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), por sua vez, consagra em seus arts. 6º, III, 31 e 37, o direito à informação clara, à identificação dos produtos e à proteção contra práticas enganosas.

No plano internacional, a proposta encontra respaldo em boas práticas consolidadas:

- A Diretiva 2005/29/CE da União Europeia veda práticas comerciais enganosas, inclusive as que envolvam a apresentação visual do produto.
- A Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, impõe regras rígidas quanto à rotulagem e à aparência de produtos com o objetivo de evitar confusão injustificada.

No Brasil, embora já se preveja a proibição da publicidade enganosa, inexistem normas específicas que determinem a diferenciação visual obrigatória nas embalagens de produtos similares. Tal lacuna compromete a boa-fé nas relações de consumo, fragiliza a livre concorrência e expõe o consumidor a riscos.

A presente iniciativa busca preencher essa lacuna legal, com os seguintes objetivos:

- Assegurar transparência nas relações de consumo;
- Impedir a indução visual ao erro;
- Promover um ambiente de concorrência mais ético e leal.

Dada a relevância da matéria para a proteção da dignidade do consumidor e para o fortalecimento das boas práticas de mercado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Zacharias Calil
União Brasil – GO

